



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013527-37.2021.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KANAYAMA SUSHI LTDA - EPP, é embargado CONDOMÍNIO CIVIL ELDORADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: Kanayama Sushi Ltda - EPP

Embargado: Condomínio Civil Eldorado

Embargos de Declaração nº 1013527-37.2021.8.26.0011/50000

Voto nº 31.149

Embargos de declaração. Alegação de obscuridade. Inocorrência. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação das questões fáticas e jurídicas pertinentes. V. acórdão, outrossim, de redação extremamente clara e, além de tudo, singela, facilmente acessível a um leitor médio. Inconformismo para com o v. acórdão. Nítido propósito infringente. Inexistência de lacuna por suprir. Prequestionamento inócuo. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela autora-apelada em face do v. acórdão de fls. 463/468, pelo qual se deu parcial provimento ao recurso de iniciativa da parte contrária, reformando-se r. sentença proferida no âmbito de demanda revisional de aluguel em locação comercial, unicamente para se redistribuir os encargos da sucumbência, com reconhecimento do decaimento parcial da autora.

Aduz a aqui embargante, em síntese, padecer o v. acórdão de obscuridade, na medida em que o pedido de alteração do índice de reajuste locatício do IGPM para o IPCA não ostentaria valor definido, não interferindo no valor da causa, pelo que seria de rigor o reconhecimento da sucumbência mínima. Caso mantida a sucumbência recíproca, pugna pela sua fixação de forma equitativa, por ser de valor inestimável o proveito econômico relacionado ao pedido que foi julgado improcedente. Pede, em tais termos, o acolhimento dos embargos, com o suprimento da obscuridade apontada. Alternativamente, requer a fixação dos honorários de sucumbência de forma equitativa.

É o relatório.

Não prosperam os embargos.

Com efeito, o questionamento da embargante em nada se relaciona com a hipótese de obscuridade, de modo que os embargos declaratórios veiculam mero inconformismo com a fundamentação do julgado.

Quanto à alegação de obscuridade, ressalta-se que a via recursal em questão, de ordem integrativa, volta-se, em última análise, ao suprimento de vícios de expressão da decisão judicial embargada, vale dizer, a lacunas constatáveis em sua redação e, portanto, de ordem objetiva. Não é isso o que ocorre no v. acórdão embargado, de redação extremamente clara e, além de tudo, singela, facilmente acessível a um leitor médio.

O v. acórdão consignou ter a embargante decaído quanto à pretensão de alteração do índice de reajuste locativo do IGPM para o IPCA, a qual não pode ser considerada mínima, ainda que represente decaimento em menor escala que o embargado.

Ora, parece óbvio que a pretensão da embargante no sentido de alteração do índice do reajuste em questão resultaria em uma vantagem considerável em caso de eventual provimento, daí porque não há que se falar em sucumbência mínima ante sua rejeição.

Pelo mesmo motivo, mostra-se descabido o pedido alternativo no sentido da fixação de honorários de sucumbência de forma equitativa, que inclusive foge ao escopo meramente integrativo do presente recurso.

Com efeito, se o critério de distribuição dos encargos sucumbenciais não agradou à embargante, o problema refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, situando-se em esfera meramente subjetiva.

Sob esse prisma, o que a embargante chama de obscuridade nada mais é do que pretexto para o questionamento dos fundamentos da decisão, que considera equivocada do ponto de vista de sua substância, aspecto de todo estranho aos embargos de declaração.

Não existe, nesses termos, qualquer vício a sanar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator